



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032963-25.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DINA MARIA FORTI NAIME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1032963-25.2023.8.26.0071
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 7ª Vara Cível de Bauru
Apelante: Dina Maria Forti Naime
Apelado: BANCO BMG S/A

Voto nº 1032963-25 - F

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos Bancários. Apelação julgada improcedente.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Dina Maria Forti Naime contra Banco BMG S.A., visando a conversão de contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, alegando onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Pedido de inversão do ônus sucumbencial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão e se o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável pode ser convertido em empréstimo consignado devido à alegada onerosidade excessiva e vício de informação e consentimento.

III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. No entanto, não há caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão. 4. A instituição financeira comprovou a regularidade do contrato questionado, e a autora não impugnou a autenticidade dos documentos apresentados. As alegações de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual são genéricas e imprecisas. Não houve vício de informação e consentimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não implica abuso nas contratações por adesão. 2. A regularidade do contrato foi comprovada, não havendo ilegalidade na contratação discutida.

Legislação Citada:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 54, § 3º; CC, art. 188, I; CPC, art. 85, § 2º e § 11, art. 98, § 3º, art. 374, III, art. 1026, § 2º; Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 02.10.2024.

TJSP, Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30.05.2022.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 306/309), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Dina Maria Forti Naime em relação a Banco BMG S.A., apenas para ordenar o cancelamento do cartão de crédito, nos termos da fundamentação. Tendo a parte autora imposto ao réu sucumbência mínima, responderá a autora pelas custas, despesas processuais e pelos honorários, arbitrados em 10% do valor atribuído à ação, com atualização monetária até a efetiva liquidação, nos termos do art. 85, § 2º, com exigência condicionada ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC (p. 34)."*

Inconformada, recorre a autora almejando que o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) seja convertido em outra modalidade de empréstimo em razão da onerosidade excessiva, além da presença dos vícios de informação e consentimento. Pleiteia, ainda, a inversão das verbas da sucumbência (fls. 316/321).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 326/331).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever da contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No mais, pela documentação reunida aos autos (fls. 70/82) a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato questionado.

As faturas e os demais documentos juntados aos autos (fls. 83/242) demonstram que houve a realização de saques complementares.

A nomenclatura e os termos das avenças foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Assim, como destacado com acerto na r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Jayter Cortez Júnior**: *"A autora não nega ter contratado com a parte ré e ter recebido recursos, dando azo, no particular, à incidência da regra do art. 374, III, do CPC. No que diz respeito à alegação de vício de vontade, por supor a parte autora contratar modalidade diversa de crédito, a prova documental revela outra realidade. Com efeito, comprovou a parte ré a efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora (p. 262/5) e a realização de saques (p. 83/93), não impugnado, admitido pela autora o recebimento do valor (p. 2 e 252). Note-se que referido documento não teve, em momento algum, a autenticidade questionada, estando devidamente firmado pela parte autora e conforme as exigências legais, com clara e expressa informação da natureza da operação de crédito contratada. Havendo, pois, tanto ciência da parte consumidora, como efetiva utilização do crédito disponibilizado, não há ilegalidade na contratação discutida."*

As cobranças realizadas pelo banco-réu, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

De se destacar, ainda, que a cobrança da Reserva de Margem Consignável no benefício da parte autora encontra-se disciplinada pela Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 13.172/2015, *in verbis*:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento

mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...] § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito."

Não bastasse isso, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, I:

"Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade."

Ajustando-se ao caso dos autos, confira-se a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de propósito de contratação de empréstimo consignado comum. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Inocorrência de prescrição ou decadência. Negócio jurídico de trato sucessivo, em que o termo inicial é o último desconto realizado, e não a celebração do contrato. Apelante que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto a se tratar de cartão de crédito consignado. Dever de informação atendido. Ausência de impugnação de autenticidade das assinaturas. Vício do consentimento não constatado. Conduta lícita que não enseja indenização, restituição de valores ou conversão do contrato em outra modalidade de crédito. Recurso provido para julgar

os pedidos iniciais improcedentes. (TJSP; Apelação Cível 1036770-46.2022.8.26.0602; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024)”

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2022)"

A título de complemento, observa-se que o artigo 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Por fim, seja em face dos vários pedidos formulados na inicial, seja porque o cancelamento do contrato bem poderia ter sido pleiteado na via administrativa, as verbas da sucumbência foram corretamente fixadas, de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcional e razoável, não merecendo qualquer reparo.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 34).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR